



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.118 - RJ
(2015/0157208-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
REQUERENTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS : CÁSSIO SILVA GUIMARÃES NATAL
RAFAEL ALBUQUERQUE BATISTA GOUVEIA E OUTRO(S)
SANDRO FELIPE MAGALHÃES SIMÃO
THIAGO HORA E OUTRO(S)
REQUERIDO : OSCAR WERMELINGER COUTINHO JUNIOR
ADVOGADO : ANTHONY GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada em virtude da ausência de previsão legal e regimental.

2. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.118 - RJ
(2015/0157208-2)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de pedido de reconsideração do acórdão de e-STJ fls. 323/325, que rejeitou os embargos de declaração.

A agravante requer a reconsideração da decisão que não conheceu do agravo regimental, alegando que houve omissão quanto à existência de duas assinaturas eletrônicas distintas apostas na petição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.118 - RJ
(2015/0157208-2)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O pedido de reconsideração não pode ser conhecido.

Anoto, de início, que o pedido de reconsideração não consta do rol dos recursos previstos na legislação processual civil. Em atenção aos princípios da fungibilidade e da economia processual, pode tal pedido ser acolhido como agravo regimental ou embargos de declaração, desde que tempestivo e não ocorra erro grosseiro nem má-fé. Nessa direção: RCDESP no AgRg no Ag 505.414/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 2.2.2004; AgRg no Ag 577.777/RJ, Rel. Ministra Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 29.11.2004; AgRg no REsp 777.469/RS, Rel. Ministra Castro Filho, Terceira Turma, DJ 14.5.2007.

Observe também que não cabe pedido de reconsideração contra acórdão, por falta de previsão legal e regimental. Assim entendendo: RCDESP no AgRg no Ag 1247117/SP, Rel. Ministra JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 9.6.2011; RCDESP no REsp 766.821/RN, Rel. Ministra Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.10.2010.

Da mesma forma, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é admissível agravo regimental contra acórdão proferido por órgão colegiado desta Corte. Nessa linha de entendimento: AgRg no AgRg no Ag 1245919/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2.9.2010, DJe 13.9.2010; AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no CC 103.731/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.2.2010, DJe 3.3.2010.

De fato, conforme o art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e o art. 258 do Regimento Interno do STJ, somente as decisões singulares são impugnáveis por agravo regimental, configurando-se, assim, erro grosseiro a reiteração de agravo regimental.

No caso, apesar de ser possível receber o pedido como embargos de declaração, verifico que o pedido de reconsideração possui exclusivo caráter infringente.

Trata-se, portanto, de patente erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Confiram-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. Não se revela cabível agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se manifestamente incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada, ante a ausência de previsão legal e regimental.

3. O recebimento do pedido como embargos de declaração também revela-se inviável, uma vez que, tratando-se de erro grosseiro, fica afastada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. Agravo regimental não conhecido.

(PET no AREsp 582.343/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe 30/3/2015)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser incabível pedido de reconsideração formulado contra decisão colegiada.

2. Pedido de reconsideração não conhecido.

(PET nos EDcl no AREsp 340.981/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 14/4/2015)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR NÃO SE VERIFICAR A PRESENÇA CONCOMITANTE DOS CORRELATOS REQUISITOS. INSURGÊNCIA DA REQUERENTE.

1. O pedido de reconsideração, sem previsão legal no ordenamento jurídico, não pode ser recebido contra decisão colegiada, pois configura erro grosseiro, inviabilizando seu recebimento, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, como embargos de declaração.

2. Apesar da inexistência de previsão legal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental para impugnar decisão monocrática do STJ, desde que observada a tempestividade de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 258 do RISTJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o que não ocorreu na hipótese.

3. Pedido de reconsideração não conhecido.

(RCD no AgRg na MC 23.220/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 3/2/2015, DJe 13/2/2015)

Em face do exposto, não conheço do pedido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0157208-2 RCD nos EDcl no AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 736.118 / RJ

Números Origem: 00501231220148190000 10433676620118190002 201524557099

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS : CÁSSIO SILVA GUIMARÃES NATAL
RAFAEL ALBUQUERQUE BATISTA GOUVEIA E OUTRO(S)
THIAGO HORA E OUTRO(S)
SANDRO FELIPE MAGALHÃES SIMÃO
AGRAVADO : OSCAR WERMELINGER COUTINHO JUNIOR
ADVOGADO : ANTHONY GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS : CÁSSIO SILVA GUIMARÃES NATAL
RAFAEL ALBUQUERQUE BATISTA GOUVEIA E OUTRO(S)
THIAGO HORA E OUTRO(S)
SANDRO FELIPE MAGALHÃES SIMÃO
REQUERIDO : OSCAR WERMELINGER COUTINHO JUNIOR
ADVOGADO : ANTHONY GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.